



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720778/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.498 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Reconhecido integralmente o direito creditório pela Delegacia de Julgamento em outro processo que controla o crédito informado na DCOMP, não cabe a discussão no contencioso acerca de eventual cobrança indevida, objeto do processo que controla o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.498 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720778/2015-19

Relatório

Trata-se de Pedido REVISÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-97.854, fls. 357 e ss.) que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, reconhecendo à interessada o direito creditório de R\$ 2.636.643,22.

Dos Fatos

Em síntese, no AC 2009 a Recorrente não pagou a estimativa do IRPJ com base em balancete de suspensão e/ou redução, conforme abaixo

- novembro - R\$ 1.463.822,87 (Item 48 - PAF 10880.957665/2017-39)
- dezembro: R\$ 1.813.169,37 (Item 46 – presente PAF)

Em função disso, foi aberta fiscalização em 07/08/2012, questionando a falta de pagamento. Uma vez que se tratava de erro por parte da Recorrente, esta acabou por efetuar o recolhimento do IRPJ não adimplido ainda no curso do processo fiscalizatório, conforme abaixo:

Recolhimento via DARE

	Vencido	Principal	Multa	Juros	Total	Fls.
nov/09	31/03/2010	1.463.822,87	292.764,57	389.962,41	2.146.549,85	134
dez/09	31/03/2010	1.806.167,43	361.233,49	469.242,30	2.636.643,22	112
		3.269.990,30	653.998,06	859.204,71	4.783.193,07	

A fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 113 a 125 dos autos) pois entendeu que a recorrente não gozava de espontaneidade. No entanto, em vez de considerar os pagamentos efetuados e efetuar o lançamento do que compreendia devido pela diferença, lançou a totalidade do que entendia devido (exigindo a própria estimativa já recolhida e a multa isolada por não recolhimento da estimativa), conforme abaixo:

AI - PAF no. 10880.729791/2012-91

AIIM	Vencido	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total
nov/09	31/03/2010	1.463.822,87	1.097.867,15	375.763,33	731.911,44	3.669.364,79
dez/09	31/03/2010	1.813.169,37	1.359.877,03	465.440,58	903.083,72	4.541.570,69
		3.276.992,24	2.457.744,18	841.203,91	1.634.995,16	8.210.935,48

Em 24/09/12, houve a ciência do TVF e AI (informação na DCOMP e no PAF no. 10880.729791/2012-91, o qual se refere ao AI). O AFRFB não considerou o recolhimento efetuado após o início do procedimento fiscal, exigindo as estimativas (principal e acréscimos) e também a multa isolada:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO			
Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste auto de infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2009	R\$	1.463.822,87	75,00
31/12/2009	R\$	1.813.169,37	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.			
002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA			
Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.			
Data	Valor Multa Isolada		
30/11/2009	R\$	731.911,44	
31/12/2009	R\$	903.083,72	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.			

[imagem extraída do PAF do Auto de Infração 10880.729791/2012-91: e-fls. 124/125]

Verifica-se que a Autoridade Fiscal não considerou os pagamentos pela Recorrente efetuados durante o procedimento fiscal.

A recorrente buscou então efetuar a quitação do auto de infração mediante compensação, utilizando os créditos objeto de recolhimento não acatado pela fiscalização. Para se valer dos benefícios de redução de multa, de ofício e isolada, em 50%, referidos pagamento se deram dentro de 30 dias da lavratura do Auto de Infração, com base nos seguintes documentos:

[Ou seja, tentou pagar o Auto de Infração de estimativa com a estimativa recolhida, indicando o DARF em PERDCOMP como crédito]

Pagamento do AI: DCOMPs e DARFs

PER/DCOMP / DARF	Período	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total	Fis.
3557.95278.051113. 1.7.04-5847	nov/09	1.070.888,21	548.933,58	398.306,20	161.478,73	2.179.606,72	135/140
31183.57331.051113. 1.7.04-1150	dez/09	1.660.495,97	475.335,48	344.902,97	196.513,11	2.677.247,53	106/111
DARF Multa Isolada - Cód. Rec. 1632	nov/dez/09	-	-	-	459.505,74	459.505,74	141
DARF AIIM - Cód. Rec. 2917	nov/dez/10	898.671,51	-	-	-	898.671,51	142
TOTAL		3.630.055,69	1.024.269,06	743.209,17	817.497,58	6.215.031,50	

Darfs acima constam das e-fls. 60 e 61.

PAF no. 16692.721350/2014-14 (processo de crédito ARQUIVADO)

Analisando o PER/DCOMP nº 31183.57331.051113.1.7.04-1150 (que é o que importa ao caso vertente – Valor Histórico de R\$ 2.636.643,22 e atualizado para a data da compensação no valor de R\$ 2.677.247,53), a fiscalização entendeu por indeferir seu direito creditório por suposta inexistência, levando à cobrança os débitos compensados (cf. Despacho Decisório e-fl. 08).

Observa-se que a não homologação da compensação acima se refere ao PAF no. 16692.721350/2014-14 (processo de crédito). Neste PAF, após analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 2.636.643,22.

A DRJ reconheceu o total do crédito indicado na DCOMP: R\$ 2.636.643,22. [equivale ao valor total do DARF indicado na DCOMP: principal, multa e juros]

No entanto, a recorrente recebeu intimação para que regularize os débitos “em aberto” (e-fls. 107 e ss.). Então, o presente processo trata da cobrança dos débitos objeto da DCOMP no 31183.57331.051113.1.7.04-1150, tratada no PAF de crédito no. 16692.721350/2014-14, atualmente arquivado tendo em vista o reconhecimento do crédito pleiteado pela DRJ (Acórdão 02-97.854 - 4ª Turma da DRJ/BHE).

Em 22/12/2020, a recorrente apresentou Pedido de Revisão de Lançamento Débito (e-fl. 84).

Na mesma data (22/12/2020), apresentou Recurso Voluntário (e-fls 370 e ss.) em relação ao PAF de crédito (já está arquivado).

A Intimação Cobrança consta da e-fl. 107 e ss.

Cronologia

Considerando as informações deste processo e de outros que tratam do mesmo assunto, este relator buscou organizar os atos em ordem cronológica.

Em 07/08/12, iniciou-se a ação fiscal, a qual resultou em auto de infração ((PAF no. 10880.729791/2012-91).

Em 27/08/12, o contribuinte efetuou o recolhimento das estimativas (após o início do procedimento fiscal):

	Vencido	Principal	Multa	Juros	Total	Fls.
nov/09	31/03/2010	1.463.822,87	292.764,57	389.962,41	2.146.549,85	134
dez/09	31/03/2010	1.806.167,43	361.233,49	469.242,30	2.636.643,22	112
		3.269.990,30	653.998,06	859.204,71	4.783.193,07	

Em 19/10/12, a contribuinte entregou a DCOMP no. 00734.66213.191012.1.3.04-7278 — a qual foi retificada em 05/11/13, pela DCOMP no. 31183.57331.051113.1.7.04-1150. — Processo de Crédito no. 16692.721350/2014-14 — para adimplir parte do crédito lançado com o benefício da redução de 50% devido ao pagamento/compensação em 30 dias.

Em 08/12/14, foi disponibilizado o Despacho Decisório (imagem - e-fl. 08) na caixa postal. Ciência em 23/12/14 (por decurso de prazo, *cf.* e-fl. 10) — PAF no. 16692.721350/2014-14 —, o qual não homologou a DCOMP apresentada. A justificativa:

NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior, uma vez a estimativa é devida, conforme demonstrado abaixo: [considerou a DIPJ entregue Ficha 11 (dez/09) e o DARF pago R\$ 1.813.169,37]

Em 26/12/14, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 11).

Em 08/12/2020, foi cientificado da decisão da DRJ que reconheceu o crédito (Acórdão e-fls. 101 e ss., como também nas e-fls. 357 e ss.). A ciência consta do Termo de Ciência (*cf.* e-fls. 367/368).

O Processo de crédito foi ARQUIVADO porque foi PROCEDENTE a impugnação.

Em 22/12/2020, apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 369) em relação ao processo de crédito (PAF no. 16692.721350/2014-14).

Na mesma data, em 22/12/2020, apresentou também Pedido de Revisão de Crédito Tributário do presente processo, que está vinculado ao PAF de crédito supracitado (e-fl. 84 e ss.). Aduz que recebeu indevidamente a Intimação de Cobrança (e-fl. 362, ciência em 08/12/2020, *cf.* e-fl. 367).

Em 18/01/2021, desapensou-se o presente processo do PAF de crédito (e-fl. 192), arquivou-se o PAF referente ao crédito, e o respectivo Recurso Voluntário a ele indicado foi enviado a este Colegiado para julgamento (juntamente com o pedido de Revisão de Crédito Tributário que se trata do mesmo assunto).

De acordo com a imagem abaixo, o processo de crédito encontra-se ARQUIVADO.

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 16692.721350/2014-14
 Data de Protocolo: 15/08/2014
 Documento de Origem: PERDCOMP
 Procedência:
 Assunto: DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
 Nome do Interessado: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
 CNPJ: 44.209.336/0001-34
 Tipo: Digital
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP
 Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
 Movimentado em: 18/01/2021
 Sequência: 0010
 RM: 16028
 Situação: ARQUIVADO
 UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

A recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fl. 371) indicando o processo de crédito no. 16692.721350/2014-14 (cf. Despacho Decisório, fl. 08).

Na mesma data (22/12/2020), apresentou Revisão de Débito Tributário eferente ao Processo Administrativo nº 10880.720.778/2015-19 (vinculado ao PAF 16692.721350/2014-14).

O PAF no. 10880.729791/2012-91 que se refere ao AI está apensado ao PAF no. 10880.957665/2017-39 (de crédito que se refere à estimativa de nov/09).

Este PAF é o de débito da estimativa de DEZ/09. São os mesmos fatos.

Do Recurso Voluntário

Transcrevo abaixo as razões expostas no Recurso Voluntário (PAF de crédito).

Do Direito

Como já exposto, os débitos que foram objeto de compensação decorrem do AIIM constante de fls. 113 a 125 dos presentes autos, que exigia, quando lavrado em 18/09/2012, os seguintes valores:

AIIM	Vento	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total
nov/09	31/03/2010	1.463.822,87	1.097.867,15	375.763,33	731.911,44	3.669.364,79
dez/09	31/03/2010	1.813.169,37	1.359.877,03	465.440,58	903.083,72	4.541.570,69
		3.276.992,24	2.457.744,18	841.203,91	1.634.995,16	8.210.935,48

Também como já exposto, os pagamentos levados à cabo pela Recorrente se deram todos dentro do trintídio de sua ciência do AIIM (que ocorreu em 24/09/2012 via

correios), de modo a fazer jus ao benefício da redução das multas, de ofício e isolada, no montante de 50%, na forma do art. 44, incisos I e II e §3º Lei nº 9.430/96 e art. 6º, inciso I da Lei nº 8.218/1991:

[...]

Desta feita, aplicadas as reduções previstas nos dispositivos acima mencionados, o saldo devedor do AIIM, ainda em valores históricos para a data em que lavrado (portanto, em setembro), seria o seguinte:

Red. Multa	Vencido	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total
nov/09	31/03/2010	1.463.822,87	548.933,58	375.763,33	365.955,72	2.754.475,49
dez/09	31/03/2010	1.813.169,37	679.938,51	465.440,58	451.541,86	3.410.090,32
		3.276.992,24	1.228.872,09	841.203,91	817.497,58	6.164.565,82

Como o trintídio que seguiu o AIIM acabou por transpor a data limite para pagamento com benefício de redução das multas para o mês de outubro/2012 (dado que a lavratura do AIIM se deu em 18/09/2012), assim, o pagamento do débito acima, com as reduções, deveria ser feito com acréscimo da Selic do mês de setembro sobre o débito.

O AIIM (fls. 113 a 125 dos autos), como se vê, imputou a taxa Selic sobre o débito no percentil de 25,67%, o que compreendeu o período acumulado de fevereiro de 2010 a agosto de 2012, sem inserir 1% no último mês, em setembro, quando da lavratura:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód. Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2917	3.276.992,24	
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2012)		841.203,90	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.457.744,18	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	1.634.995,16	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		8.210.935,48	

Valores em R\$				
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
Vencimento		Valor		Valor
2009		75,00		
31/03/2010	3.276.992,24	2.457.744,18	25,67	841.203,90
Totais	3.276.992,24	2.457.744,18		841.203,90

Nesta senda, incluída a Selic do mês de setembro/2012, no percentil de 0,54% e adicionando-se o percentil de 1% referente ao mês de pagamento (out/12), houve um acréscimo de 1,54% sobre o débito:

Ano / Mês	2010	2011	2012
Janeiro	0,66%	0,86%	0,89%
Fevereiro	0,59%	0,84%	0,75%
Março	0,76%	0,92%	0,82%
Abril	0,67%	0,84%	0,71%
Maio	0,75%	0,99%	0,74%
Junho	0,79%	0,96%	0,64%
Julho	0,86%	0,97%	0,68%
Agosto	0,89%	1,07%	0,69%
Setembro	0,85%	0,94%	0,54%
Outubro	0,81%	0,88%	0,61%
Novembro	0,81%	0,86%	0,55%
Dezembro	0,93%	0,91%	0,55%
TOTAL	9,37%	11,04%	8,17%

FG até AIIM	25,67%
Outubro (*)	1,54%

(*) 0,54% de set/12 + 1% de out/12, que ainda não possuía taxa divulgada

O débito atualizado, portanto, considerando a redução da multa de ofício e isolada, na forma do art. 44, incisos I e II e §3º Lei nº 9.430/96 e art. 6º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, e adicionada de 1,54% a título de Selic referente aos meses de set/12 e out/12, somou R\$ 6.215.031,50:

AIIM em Out/12	nov/09	dez/09	Total
Principal	1.463.822,87	1.813.169,37	3.276.992,24
Multa	548.933,58	679.938,51	1.228.872,09
Juros até AIIM	375.763,33	465.440,58	841.203,91
Juros set e out/12	22.542,87	27.922,81	50.465,68
Multa Isolada	365.955,72	451.541,86	817.497,58
Total	2.777.018,37	3.438.013,13	6.215.031,50

Como se tira do relato dos fatos, R\$ 6.215.031,50 é justamente o valor dos pagamentos que foram feitos para quitação dos débitos em questão! Reproduzamos a planilha que compila os pagamentos com menção às fls. dos presentes autos em que constam:

PER/DCOMP / DARF	Período	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total	Fls.
3557.95278.051113. 1.7.04-5847	nov/09	1.070.888,21	548.933,58	398.306,20	161.478,73	2.179.606,72	135/140
31183.57331.051113. 1.7.04-1150	dez/09	1.660.495,97	475.335,48	344.902,97	196.513,11	2.677.247,53	106/111
DARF Multa Isolada - Cód. Rec. 1632	nov/dez/09	-	-	-	459.505,74	459.505,74	141
DARF AIIM - Cód. Rec. 2917	nov/dez/10	898.671,51	-	-	-	898.671,51	142
TOTAL		3.630.055,69	1.024.269,06	743.209,17	817.497,58	6.215.031,50	

Como se vê, portanto, o débito está integralmente quitado! Ainda que isso fique claro pela simples análise do montante do débito atualizado em confronto com os pagamentos, depuremo-los.

Para tanto, frise-se que, em que pese o presente processo, como regra, haver versado sobre o PER/DCOMP 31183.57331.051113.1.7.04-1150, referente ao débito de dez/09, é necessário tratar ambos juntos por se tratarem de débito decorrente do mesmo AIIM que, portanto, foi feito conjuntamente.

a) PER/DCOMP 3557.95278.051113.1.7.04-5847 – Débito de Nov/09

Ao débito de nov/09 constante do AIIM e já atualizado para a data de pagamento em out/12 no valor de R\$ 2.777.018,37, inicialmente foi alocada a compensação via PER/DCOMP 3557.95278.051113.1.7.04-5847, de modo que, dada a natureza das compensações alocadas, resultou em um saldo devedor de R\$ 392.934,66 de principal e R\$ 204.476,99 de multa isolada, portanto, um saldo devedor de R\$ 597.411,65:

Compensação 1	Débito nov/09	Pagto - PER/DCOMP 3557 (*)	Saldo pós Comp.
Principal	1.463.822,87	1.070.888,21	392.934,66
Multa	548.933,58	548.933,58	- 0,00
Juros	398.306,20	398.306,20	0,00
Multa Isolada	365.955,72	161.478,73	204.476,99
Total	2.777.018,37	2.179.606,72	597.411,65

b) PER/DCOMP 31183.57331.051113.1.7.04-1150 – Débito de Dez/09

Ao débito de dez/09 constante do AIIM e já atualizado para a data de pagamento em out/12 no valor de R\$ 3.438.013,13, inicialmente foi alocada a compensação via PER/DCOMP 31183.57331.051113.1.7.04-1150, objeto do presente processo administrativo, de modo que, dada a natureza das compensações alocadas, resultou em um saldo devedor de R\$ 152.673,40 de principal, R\$ 204.603,03 de multa de ofício, R\$ 148.460,42 de juros, e R\$ 255.028,75 de multa isolada, portanto, um saldo devedor de R\$ 760.765,60

Compensação 2	Débito dez/09	PER/DCOMP 31183 (*)	Saldo pós Comp.
Principal	1.813.169,37	1.660.495,97	152.673,40
Multa	679.938,51	475.335,48	204.603,03
Juros	493.363,39	344.902,97	148.460,42
Multa Isolada	451.541,86	196.513,11	255.028,75
Total	3.438.013,13	2.677.247,53	760.765,60

Saldo Pós Compensações:

Em resumo, portanto, somando ambos os débitos remanescentes de nov/09 e dez/09 após as compensações em testilha, e respeitada rubrica a rubrica a natureza do saldo remanescente, portanto, o saldo devedor do AIIM ficou como segue:

Saldo Pós Comp.	nov/09	dez/09	Saldo a Pagar
Principal	392.934,66	152.673,40	545.608,06
Multa	- 0,00	204.603,03	204.603,03
Juros	0,00	148.460,42	148.460,42
Multa Isolada	204.476,99	255.028,75	459.505,74
Total	597.411,65	760.765,60	1.358.177,25

c) DARF Multa Isolada - Cód. Rec. 1362 – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE MULTA ISOLADA – PAF 10880.720.778/2015-19

Prosseguindo, o saldo remanescente da Multa Isolada do AIIM, no montante de R\$ 459.505,74, foi quitado por meio do DARF constante de fls. 141 dos autos, cujos dados vão abaixo:

PER/DCOMP / DARF	Período	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total	Fls.
DARF Multa Isolada - Cód. Rec. 1632	nov/dez/09	-	-	-	459.505,74	459.505,74	141

Neste passo, registre-se, portanto, que resta cabalmente demonstrada a inexistência de qualquer saldo devedor a título de multa isolada, de modo que a cobrança de fls. 177/178, de suposto saldo de multa isolada não adimplido não tem qualquer razão de ser frente ao reconhecimento do direito creditório nos presentes autos!

Com efeito, o saldo de multa isolada após as compensações, no valor de R\$ 459.505,74, foi totalmente quitado por DARF, como demonstrado, não havendo qualquer saldo devedor, muito menos no vultoso valor cobrado às fls. 178, de R\$ 393.025,8 (atualizado em R\$ 669.244,33) a esse título.

O mesmo se dá quanto ao saldo devedor de principal e seus consectários, como se concluirá adiante

d) DARF AIIM - Cód. Rec. 2917 – INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR PRINCIPAL – PAF 10880.720.778/2015-19

Pois bem, considerado o pagamento do total do saldo remanescente a título de multa isolada do débito após as compensações no montante de R\$ 459.505,74, portanto, o saldo devedor remanescente seria de R\$ 898.671,51:

Saldo	nov/09	dez/09	Saldo a Pagar
Principal	392.934,66	152.673,40	545.608,06
Multa	- 0,00	204.603,03	204.603,03
Juros	0,00	148.460,42	148.460,42
Multa Isolada			
Total	392.934,66	505.736,85	898.671,51

Tal valor, contudo, foi quitado integralmente por DARF neste exato montante, como se tira de constante de fls. 142 dos autos, cujos dados vão abaixo:

PER/DCOMP / DARF	Período	Principal	Multa	Juros	Multa Isolada	Total	Fls.
DARF AIIM - Cód. Rec. 2917	nov/dez/10	898.671,51	-	-	-	898.671,51	142

Nesta senda, resta cabalmente demonstrado que, ao revés do que consta da intimação, como fruto do reconhecimento do direito creditório objeto dos presentes autos e como consta do despacho decisório, não há que se falar em qualquer saldo remanescente de débito a ser quitado, de modo que, ao exigir suposto tributo remanescente da Recorrente, acaba-se por, via transversa, nulificar o reconhecido pela própria DRJ!

O débito objeto do AIIM, portanto, encontra-se devidamente quitado, quer na forma do inciso I do art. 156 do CTN, quer do inciso II3, não havendo, em hipótese alguma, que se falar em cobrança remanescente, de modo que o que se está a fazer no caso vertente é anular, de modo indevido, o despacho decisório que reconheceu o crédito implicando, em última análise, em locupletamento por parte do fisco, em descompasso com o primado da moralidade a que deve respeito o ente tributante.

Registre-se, por oportuno, que ainda que se entendesse que o débito remanescente apontado erroneamente às fls. 177/179 dos autos decorreria de suposta não homologação do PER/DCOMP 3557.95278.051113.1.7.04-5847, relativo ao débito de Nov/09 do AIIM, ainda assim a cobrança no presente processo seria totalmente errônea por dois motivos:

A uma porque, uma vez homologado o direito creditório e a compensação nos presentes autos, qualquer cobrança de saldo remanescente deve ser feita em rito e no processo próprio, qual seja, o processo relativo à PER/DCOMP 3557.95278.051113.1.7.04-5847 (Processo Administrativo nº 10880.957665/2017-39).

A duas porque, naqueles autos, em que pese indeferido o direito creditório, encontra-se em curso o contencioso administrativo respectivo, de forma que quaisquer supostos débitos daí decorrentes deverão ter suas exigibilidades suspensas, haja vista a determinação do § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003:

[...]

Em suma, portanto, é totalmente descabida, com o devido acatamento, qualquer cobrança nos presentes autos (fls. 177/179– PA1` 10880.720.778/2015-19, a este vinculado) em função de os débitos estarem devidamente quitados ou, no limite, com sua exigibilidade suspensa em função de contencioso administrativo travado em outro processo, de modo que, ao exigir suposto tributo remanescente da Recorrente, acaba-se por, via transversa, nulificar o reconhecido pela própria DRJ!

IV – PEDIDO

Diante das razões de fato e de direito expostas no presente, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, para que:

- (i) Em sede PRELIMINAR, se assim entender a própria DRJ em sede de juízo de admissibilidade do presente, seja anulada a cobrança constante de fls. 177/179 (PA1` 10880.720.778/2015-19, a este vinculado) com baixa de quaisquer débitos daí decorrentes; ou na remota hipótese de persistência da cobrança, uma vez ela representando a anulação, via transversa, do direito já creditório reconhecido nos presentes autos,
- (ii) seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a inteireza do direito creditório da Recorrente e, via de consequência, anulando-se quaisquer cobranças no presente processo administrativo em função de os débitos estarem quitados ou, no limite, com sua exigibilidade suspensa, na forma dos fatos e fundamentos expostos;
- (iii) Com vistas a provar o alegado, nos termos do artigo 16, § 4º a 6º do Decreto nº 70.235/724 e artigo 38 da Lei no. 9.784/99, a Recorrente protesta, ainda, pela posterior juntada de documentos que venham a corroborar a tese ora defendida.

É o relatório.

Fl. 12 do Acórdão n.º 1401-006.498 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720778/2015-19

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP no. 31183.57331.051113.1.7.04-1150, ocorreu no PAF de crédito no. 16692.721350/2014-14. **A DRJ julgou PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada o direito creditório igual a R\$ 2.636.643,22 (cf. Acórdão 02-97.854 - 4ª Turma da DRJ/BHE, juntado às e-fls. 101 e ss., como também às e-fls. 357 e ss.).**

O referido PAF (de crédito) foi ARQUIVADO, conforme consulta do comprot abaixo:

Consulta de Processo			
Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos	
Dados do Processo			
Número: 16692.721350/2014-14			
Data de Protocolo: 15/08/2014			
Documento de Origem: PERDCOMP			
Procedência:			
Assunto: DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO			
Nome do Interessado: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A			
CNPJ: 44.209.336/0001-34			
Tipo: Digital			
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF			
Localização Atual			
Órgão de Origem: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP			
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF			
Movimentado em: 18/01/2021			
Sequência: 0010			
RM: 16028			
Situação: ARQUIVADO			
UF: DF			

Contudo, conforme explica a recorrente em seu recurso: “em que pese o deferimento do pedido de Compensação em espécie, a Recorrente recebeu intimação constante de fls. 175 do presente processo administrativo, pela qual se determina que a ora Recorrente regularize suposto débito em aberto (fls. 175) com base nos demonstrativos juntados às fls. 177/179 [e-fls. 109/111 deste PAF] apontando suposto débito de multa isolada e de IRPJ devidos PAF 10880.720.778/2015-19)”

O presente processo se refere à cobrança (cf. Intimação e-fls. 107/109):

08RF DEVAT

Fl. 109



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SAO PAULO

VR 08RF DEVAT

Processo: 10880720778201519
Interessado: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Tipo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
Origem do CT: Ação Fiscal
Localização: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa				
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo
1632	12/2009	Mensal	REAL / BRASIL	24/10/2012	903.083,72	0,00					
2917	2009	Anual	REAL / BRASIL	31/03/2010	3.276.992,24	0,00	24/10/2012	0,00	75,00	0,00	0,00

Total consolidado do Processo em: 01/12/2020

Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total
1632	10880720778201519	393.025,80	0,00	276.218,53	669.244,33
2917	10880720778201519	35.065,03	26.298,77	52.530,91	113.894,71

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Observa-se que o Recurso Voluntário apresentado refere-se ao processo de crédito, o qual foi arquivado, tendo em vista ter sido reconhecido integralmente o direito creditório do recorrente.

No entanto, o presente processo deflagrou-se da cobrança do valor declarado. Ou seja, quando é emitido um Despacho Decisório em relação a uma declaração não homologada, abre-se um processo em relação ao crédito para a discussão das respectivas compensações. Caso o crédito seja reconhecido na fase do julgamento, a unidade preparadora deve realizar a imputação de pagamento para as compensações em litígio até o limite do valor original reconhecido.

No presente caso, **o valor original pleiteado foi reconhecido**, mas o processo de crédito foi arquivado, restando a cobrança no presente processo, o que gerou a Intimação de cobrança (e-fl. 107 e ss.)

A recorrente apresentou na mesma data, em 22/12/2020, o Pedido de Revisão de Crédito (em relação ao presente processo), bem como o Recurso Voluntário em relação ao processo de crédito.

Em 18/01/2021, a unidade preparadora desapensou o presente processo do PAF de crédito (e-fl. 192) e arquivou este.

O presente processo — o qual se refere ao débito — foi remetido a este Colegiado para julgamento.

No entanto, não há lide a ser aqui discutida, tendo em vista estar o crédito pleiteado integralmente reconhecido. Ou seja, eventual cobrança indevida deve ser impugnada

diretamente na unidade local, mediante pedido de revisão que não se confunde com o objeto a ser discutido em eventual “lide administrativa”.

O Pedido de Revisão de Crédito Tributário constante da e-fl. 86 deve ser encaminhado para a Unidade Local, para que seja efetuada a Revisão de Ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit Nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Desse modo, não há crédito a ser reconhecido neste PAF, o que implica pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado.

No entanto, destaco informações constantes das e-fls. 167/168 do PAF no. 10880.729791/2012-91, que demonstra que **a soma das parcelas de crédito são suficientes para extinguir o saldo devedor do contribuinte**. Para controle da unidade, os débitos foram desmembrados conforme informação da e-fl. 174 do PAF retrocedido.

A DCOMP no. 00734.66213.191012.1.3.04-7278 indicada na planilha (e-fl 168), foi retificada pela DCOMP no. 31183.57331.051113.1.7.04-1150, objeto do Pedido de Revisão de Crédito (e-fl. 86) que não se está reconhecendo no presente processo.

Conclusão

Desta forma, voto por não conhecer do recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator